

**Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.:
02.16.0114.0222400.2025-95**

Data do recebimento: 22/06/2025

Município: Sarzedo/MG

Representante: Denúncia anônima

Representado(s): Rita de Cássia das Graças Santos (Prefeita); Município de Sarzedo.

Descrição dos fatos: Apuração de suposta irregularidade na realização de eventos religiosos no município de Sarzedo/MG, com a possível violação ao princípio da laicidade estatal, desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos e promoção pessoal por meio de eventos religiosos custeados pela Administração Pública Municipal.

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 03/2026/6ªPJ-Ibirité

EMENTA. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. LAICIDADE ESTATAL. LIBERDADE RELIGIOSA. NEUTRALIDADE DO PODER PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO OFICIAL PARA DIFUSÃO DE MANIFESTAÇÕES CONFESSIONAIS ESPECÍFICAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PLURALISMO RELIGIOSO E DA ISENÇÃO ESTATAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por intermédio da 06ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibirité-MG, no exercício de suas atribuições constitucionais e

legais, em especial as conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 120, incisos II e III, da Constituição do Estado de Minas Gerais; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993; art. 67, inciso XV (acrescentado pela Lei Complementar n.º 162, de 4/8/2021), da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994; e pela Resolução CNMP n.º 164, de 28 de março de 2017, atuando no bojo do **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas n.º 02.16.0114.0222400.2025-95**, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988 consagrou o modelo de Estado laico, vedando expressamente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, nos termos do art. 19, inciso I;

CONSIDERANDO que a laicidade estatal não se confunde com hostilidade à religião, mas impõe ao Poder Público o dever de neutralidade institucional em matéria de crença, assegurando a liberdade religiosa e o tratamento igualitário entre todas as confissões religiosas e convicções filosóficas, inclusive as de natureza não religiosa;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal possui natureza eminentemente protetiva em face do Estado, não se prestando a legitimar a atuação estatal financiadora ou divulgadora de manifestações confessionais específicas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.249.095/SP (Tema 1.086 da Repercussão Geral), assentou que a presença de símbolos religiosos em prédios públicos, quando dotados de caráter histórico-cultural e destituídos de proselitismo, não viola a laicidade estatal, reafirmando, contudo, que a atuação do administrador público não pode ser guiada por fundamentos religiosos nem implicar promoção institucional de determinada crença;

CONSIDERANDO que os documentos juntados aos autos pelo próprio ente municipal demonstram a efetiva promoção, organização e divulgação de eventos religiosos com emprego de recursos públicos e utilização dos canais oficiais de comunicação, direcionados exclusivamente a dois segmentos confessionais específicos, ambos inseridos no espectro do cristianismo, notadamente as vertentes católica e evangélica, sem contemplar de forma plural e equitativa outras religiões ou expressões de culto existentes na sociedade local;

CONSIDERANDO que a utilização de recursos públicos e da estrutura administrativa para a promoção de eventos de caráter religioso específico afronta os princípios constitucionais da laicidade do Estado, da impessoalidade administrativa, da igualdade e da moralidade, podendo ensejar desvio de finalidade e exclusão simbólica de cidadãos que professam outras crenças ou que não possuem religião;

CONSIDERANDO que a comunicação institucional do Poder Público deve orientar-se exclusivamente pelo interesse público primário, sendo vedada sua instrumentalização para a promoção de crenças, símbolos ou manifestações confessionais específicas;

CONSIDERANDO que a atuação preventiva do Ministério Público, por meio da expedição de recomendação administrativa, visa orientar condutas, prevenir ilícitos e resguardar a ordem jurídica, sem implicar juízo de imputação ou reconhecimento prévio de irregularidade;

RESOLVE, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio da 06ª Promotoria de Justiça de Ibirité, em observância aos apontamentos supra redigidos, **EXPEDIR A PRESENTE RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º. Recomenda-se ao Município de Sarzedo, por meio da Exa. Sra. Prefeita Municipal Rita de Cássia das Graças Santos e à Procuradoria-Geral do Município, por meio da Ilustríssima Senhora Procuradora Municipal, Fabiana da Conceição Gomes Pinheiro, que:

- 1.1. Abstenham-se de incluir na programação de eventos públicos organizados, promovidos ou custeados, direta ou indiretamente, com recursos do erário municipal, quaisquer atividades de caráter religioso, tais como cultos, missas, pregações, adorações, bênçãos ou manifestações confessionais, independentemente da religião envolvida;
- 1.2. Adotem medidas administrativas internas destinadas a assegurar que os eventos públicos de natureza cívica, cultural, artística, recreativa ou institucional promovidos pelo Município observem rigorosamente o princípio da laicidade do Estado, mantendo postura de neutralidade religiosa do ente estatal;
- 1.3. Evitem a utilização dos canais oficiais de comunicação institucional do Município para a divulgação, promoção ou legitimação de eventos, símbolos ou manifestações vinculadas a confissões religiosas específicas;

- 1.4. Na hipótese excepcional de participação de grupos religiosos em atividades culturais, assegurem que tal participação possua caráter estritamente artístico ou cultural, sem promoção de culto, proselitismo ou manifestação confessional, garantindo-se, ainda, tratamento plural, isonômico e não discriminatório entre todas as religiões e expressões de crença, inclusive as de natureza não religiosa;
- 1.5. Assegurem que todo material de divulgação de eventos públicos utilize linguagem neutra do ponto de vista religioso, de modo a evitar qualquer vinculação institucional entre o Município e manifestações de fé específicas.

Art. 2º. Requisita-se, nos termos do art. 10 da Resolução CNMP n.º 164/2017, que o Município de Sarzedo/MG, informe, **no prazo de 15 (quinze) dias, se acatará a presente Recomendação**, devendo, em caso positivo, apresentar comprovação de cumprimento; e, em caso negativo, apresentar as razões formais para o não atendimento.

Art. 3º. O não acatamento ou descumprimento desta Recomendação, bem como a superveniência de novos indícios de irregularidades, poderá ensejar a adoção de medidas cabíveis pelo Ministério Público, inclusive a reabertura de procedimentos investigatórios e a adoção de providências nas esferas cível, administrativa e penal.

Art. 4º. Requisita-se, com fundamento no art. 9º da Resolução CNMP n.º 164/2017, ao Município de Sarzedo que providencie a adequada e imediata divulgação dos termos deste expediente, afixando-a em local de fácil

acesso ao público, em todas as repartições do Poder Executivo Municipal, bem como em todos os veículos de comunicação oficial;

Art. 5º. Requisita-se, com fundamento no art. 9º da Resolução CNMP nº 164/2017, à Câmara Municipal de Sarzedo que providencie a adequada e imediata divulgação dos termos deste expediente, afixando-a em local de fácil acesso ao público, em todas as repartições do Poder Legislativo Municipal, bem como em todos os veículos de comunicação oficial;

Art. 6º. Esta Recomendação Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ibirité-MG, 06ª Promotoria de Justiça, 11 de fevereiro de 2026.

MARIA CONSTÂNCIA MARTINS DA COSTA ALVIM
Promotora de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

MARIA CONSTANCIA MARTINS DA COSTA ALVIM, Promotora de Justiça, em
12/02/2026, às 10:26

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:
27F17-4B4F6-55AE9-0BA21

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse
<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

